



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000322437**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos Infringentes e de Nulidade nº 1501359-33.2024.8.26.0530/50000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que são embargantes GABRIEL VAGNER FAGUNDES PEREIRA e JOÃO LUCAS CAMINITI ROCHA DA SILVA, é embargado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por maioria, NÃO ACOLHERAM os embargos. Vencido o 4º Juiz, Exmo. Des. Rodrigues Torres.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente), MOREIRA DA SILVA, AUGUSTO DE SIQUEIRA, RODRIGUES TORRES E MARCELO GORDO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

**XISTO RANGEL**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica

Embargos Infringentes n. 1501359-33.2024.8.26.0530 /50000

Embargante: Gabriel Vagner Fagundes Pereira e João Lucas Caminiti Rochada Silva  
Embargado: 13ª Câmara de Direito Criminal

Voto n. 16113

DIREITO PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES. NULIDADE DE BUSCA PESSOAL. CONDENAÇÃO MANTIDA.

I. Caso em Exame

Embargos infringentes opostos por Gabriel Vagner Fagundes Pereira e João Lucas Caminiti Rochada Silva contra acórdão desta 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que negou provimento ao recurso da defesa, mantendo a condenação dos embargantes, por entender que não houve ilicitude nas buscas pessoais realizadas por guardas municipais.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se há nulidade nas buscas pessoais realizadas por guardas municipais, que resultaram na condenação dos embargantes.

II. Razões de Decidir

3. O entendimento jurisprudencial atual do STF reconhece a legitimidade da atuação das guardas municipais na segurança pública, conforme ADPF 995, que declara inconstitucionais interpretações que excluem as guardas municipais do Sistema de Segurança Pública. 4. A abordagem dos embargantes foi justificada por comportamento suspeito durante patrulha, não configurando ação aleatória ou arbitrária, e resultou em flagrante delito, conforme precedentes do STF e STJ.

IV. Dispositivo e Tese

5. Embargos infringentes desprovidos. Tese de julgamento: 1. Guardas municipais podem realizar buscas pessoais em casos de flagrante delito. 2. A atuação das guardas municipais é legítima e integra o Sistema de Segurança Pública.

Legislação Citada: CF/1988, art. 144, § 8º; CPP, art. 301; Lei 13.022/2014; Lei 13.675/2018.

Jurisprudência Citada: STF, ADPF nº 995, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Plenário, j. 25.08.2023;

STF, ADI nº 5538, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, j. 01.03.2021;

STF, RHC nº 229514/PE, Decisão Monocrática, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 28.08.2023;

STJ, AgRg no HC nº 831.853/SP, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 23.09.2024;

STJ, HC nº 830.530/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, j. 27.09.2023.

Trata-se de embargos infringentes opostos por **Gabriel**

**Vagner Fagundes Pereira e João Lucas Caminiti Rochada Silva**, contra o v.

acórdão proferido pela 13ª Câmara de Direito Criminal deste e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, *por maioria de votos, negaram provimento ao recurso, vencido o E. Relator sorteado Marcelo Semer, que declarará.*

Conforme consta, por maioria de votos, o recurso da defesa foi negado, afastando a nulidade aduzida em razão da ilicitude das buscas pessoais realizadas por guardas municipais e mantendo a condenação dos embargantes proferida pelo magistrado de primeiro grau.

Com supedâneo no voto vencido, proferido pelo eminente Relator sorteado Marcelo Semer, buscam estes Embargos Infringentes a modificação do decidido, de modo a dar provimento à apelação interposta pela Defesa, com o fim de reconhecer a nulidade aventada e absolver os embargantes com fulcro no art. 386, VII do Código de Processo Penal.

A PGJ se manifestou pelo conhecimento e desprovimento dos embargos infringentes (fls. 21/35).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

**Eis o relatório.**

Respeitado o voto vencido, nosso entendimento é consonante com o da maioria, ou seja, de que não há nulidade em prisões em flagrante e abordagens realizadas por guardas municipais, conforme inclusive o entendimento atual do STF.

Nesse sentido, sobre a legitimidade da atuação da GCM na Segurança Pública, importante trazer a ADPF 995, na qual a Suprema Corte proferiu a seguinte decisão:

*O Tribunal, por maioria, conheceu da arguição, convolou o julgamento da medida cautelar em julgamento definitivo da ADPF e, no mérito, julgou procedente a presente ADPF, para, nos termos do artigo 144, § 8º, da CF, conceder interpretação conforme à Constituição ao artigo 4º da Lei 13.022/14 e ao artigo 9º da 13.675/18 declarando inconstitucional todas as interpretações judiciais que excluem as Guardas Municipais, devidamente criadas e*

*instituídas, como integrantes do Sistema de Segurança Pública, tudo nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin e Rosa Weber (Presidente), que não conheciam da arguição, e os Ministros André Mendonça, Cármen Lúcia e Nunes Marques, que não conheciam da arguição e, vencidos, divergiam do Relator para, no mérito, julgar procedentes, em parte, os pedidos, nos termos de seus votos. (Plenário, Sessão Virtual de 18/08/2023 a 25/08/2023) – grifo nosso*

Após a decisão, o STF publicou, em 01/09/2023, o informativo de n. 1105, o qual, nesta temática, trouxe:

*As guardas municipais são reconhecidamente órgãos de segurança pública e aquelas devidamente criadas e instituídas integram o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP). O deslocamento topográfico da disciplina das guardas municipais no texto constitucional não implica a sua desconfiguração como agentes de segurança pública, de modo que não prevalece o argumento acerca de sua simples ausência em pretenso rol taxativo do art. 144 da CF/1988. Nos termos da jurisprudência desta Corte, as guardas municipais, sob o aspecto material, exercem atividade típica de segurança pública, consubstanciada na proteção de bens, serviços e instalações municipais (CF/1988, art. 144, § 8º), e que se afigura essencial ao atendimento de necessidades inadiáveis da comunidade (CF/1988, art. 9º, § 1º). Ademais, o Congresso Nacional, no exercício de sua legítima competência legislativa (CF/1988, art. 144, § 7º), editou a Lei 13.675/2018 e colocou as guardas municipais como*

*integrantes operacionais do SUSP (art. 9º, § 1º, inciso VII). Já a Lei 13.022/2014, que dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais, prevê diversas atribuições que são inerentes a agentes de segurança pública. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, converteu o julgamento da medida cautelar em julgamento definitivo de mérito e julgou procedente a arguição para , nos termos do artigo 144, § 8º, da CF/1988, conceder interpretação conforme a Constituição ao artigo 4º da Lei 13.022/2014 e ao artigo 9º da Lei 13.675/2018 (3), de modo a declarar inconstitucionais todas as interpretações judiciais que excluem as guardas municipais, devidamente criadas e instituídas, como integrantes do Sistema de Segurança Pública.*

A decisão proferida na ADPF 995 é um mero reflexo das inúmeras decisões que o STF vem tomando ao longo dos anos no sentido da legitimidade da atuação das guardas municipais no combate à criminalidade.

Nessa esteira, vale mencionar, ainda, a decisão do STF na ADI 5538, que destaca a necessidade de atuação conjunta das entidades integrantes do Sistema Único de Segurança Pública:

*CONSTITUCIONAL E SEGURANÇA PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMAS RESTRITIVAS AO PORTE DE ARMA À INTEGRANTES DE GUARDAS MUNICIPAIS. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE E ISONOMIA EM CRITÉRIO MERAMENTE DEMOGRÁFICO QUE IGNORA A OCORRÊNCIA DE CRIMES GRAVES NOS DIVERSOS E DIFERENTES MUNICÍPIOS. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. 1. É evidente a*

*necessidade de união de esforços para o combate à criminalidade organizada e violenta, não se justificando, nos dias atuais da realidade brasileira, a atuação separada e estanque de cada uma das Polícias Federal, Civis e Militares e das Guardas Municipais; pois todas fazem parte do Sistema Único de Segurança Pública. 2. Dentro dessa nova perspectiva de atuação na área de segurança pública, o Plenário desta SUPREMA CORTE, no julgamento do RE 846.854/SP, reconheceu que as Guardas Municipais executam atividade de segurança pública (art. 144, § 8º, da CF), essencial ao atendimento de necessidades inadiáveis da comunidade (art. 9º, § 1º, da CF). 3. O reconhecimento dessa posição institucional das Guardas Municipais possibilitou ao Parlamento, com base no § 7º do artigo 144 da Constituição Federal, editar a Lei nº 13.675, de 11/6/2018, na qual as Guardas Municipais são colocadas como integrantes operacionais do Sistema Único de Segurança Pública (art. 9º, § 1º, inciso VII) (...). (ADI 5538, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 01/03/2021, publicado em 18/05/2021)*

E mais, disciplinando o art. 144, § 8º, da Constituição, foi editada a Lei n. 13.022/2014, que dispõe sobre as Guardas Municipais e atribui a elas o dever de patrulhamento preventivo, além de trazer um rol exemplificativo de suas competências:

*Art. 3º São princípios mínimos de atuação das guardas municipais: I - proteção dos direitos humanos fundamentais, do exercício da cidadania e das liberdades públicas; II - preservação da vida, 13.*

*redução do sofrimento e diminuição das perdas; III - patrulhamento preventivo; IV - compromisso com a evolução social da comunidade; e V - uso progressivo da força. Art. 4º É competência geral das guardas municipais a proteção de bens, serviços, logradouros públicos municipais e instalações do Município. Parágrafo único. Os bens mencionados no caput abrangem os de uso comum, os de uso especial e os dominiais. Art. 5º São competências específicas das guardas municipais, respeitadas as competências dos órgãos federais e estaduais: I - zelar pelos bens, equipamentos e prédios públicos do Município; II - prevenir e inibir, pela presença e vigilância, bem como coibir, infrações penais ou administrativas e atos infracionais que atentem contra os bens, serviços e instalações municipais; III - atuar, preventiva e permanentemente, no território do Município, para a proteção sistêmica da população que utiliza os bens, serviços e instalações municipais; IV - colaborar, de forma integrada com os órgãos de segurança pública, em ações conjuntas que contribuam com a paz social; V - colaborar com a pacificação de conflitos que seus integrantes presenciarem, atentando para o respeito aos direitos fundamentais das pessoas; (...) XIV - encaminhar ao delegado de polícia, diante de flagrante delito, o autor da infração, preservando o local do crime, quando possível e sempre que necessário; (...) XVI - desenvolver ações de prevenção primária à violência, isoladamente ou em conjunto com os demais órgãos da própria municipalidade, de outros Municípios ou das esferas estadual e federal. – grifo*

nosso

Nesta temática, foi promulgada, também, a Lei n. 13.675/2018, que disciplina a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, nos termos do § 7º do art. 144 da Constituição, dentre as quais: as guardas municipais.

Imperioso trazer, ainda, que, em harmonia com o exposto até então, foi publicado o Decreto n. 11.841/2023, que confirma a legalidade da cooperação das Guardas Municipais com os demais órgãos do Sistema Único de Segurança Pública.

Além disso, o Decreto, em seu art. 3º, § 1º, autoriza expressamente que as Guardas Municipais atuem em situações que *exijam a atuação célere e imediata dos órgãos de segurança pública e configurem grave dano ou risco de dano à vida e à segurança das pessoas e do patrimônio*.

Destaco, por fim, que, recentemente, a 1ª Turma do STF deu provimento ao RE 1.468.558, em decisão na qual reafirmou, mais uma vez, o entendimento de que as guardas municipais integram o Sistema Único de Segurança Pública e devem agir em conjunto com os outros órgãos de segurança no combate à criminalidade.

Ademais, é importante destacar que o artigo 301 do Código de Processo Penal prevê que qualquer do povo pode realizar a prisão em flagrante, tornando insustentável a alegação de que guardas municipais estariam impedidos de fazê-lo.

Conforme consta no v. Acórdão embargado:

*(...) Além disso, não se vislumbra ilicitude na prisão em flagrante dos acusados pelo fato de ter sido efetivada por guardas municipais. Julga-se válido o argumento de que, se a qualquer do povo é lícito prender alguém que esteja em flagrante delito, nos termos do artigo 301 do Código de Processo Penal, inviável considerar que os guardas municipais não podem fazê-lo, lembrando que a Constituição Federal estabelece que a segurança é responsabilidade de todos (...).*

Nesse sentido, frisa-se que a prisão em flagrante de alguém enquanto comete um crime em via pública não se vincula a atividades investigativas ou à atuação da polícia judiciária.

Trata-se, na realidade, de uma atribuição de polícia ostensiva e repressiva, responsável, seja para prevenir delitos, seja, como no presente caso e, para fazer cessar a conduta criminosa.

No mais, os embargantes alegam que não havia justa causa para a abordagem e que, diante disso, os guardas civis extrapolaram a função e exerceram atividade típica de polícia judiciária.

A despeito de tal alegação, verifica-se que, no caso, os agentes estavam em patrulhamento, quando se aproximaram do evento “agrishow”, notaram os embargantes, que ao verem a guarda municipal, tentaram se evadir.

Conforme consta no i. Voto vencedor:

*(...) Na hipótese dos autos, o guarda municipal Robson relatou que, na companhia do colega de farda, quando se aproximavam do evento “Agrishow”, depararam-se com os réus, que, ao visualizarem a viatura, tentaram se evadir. Explicou que se deslocavam em lugar de tráfego congestionado e, ao desviarem, para acessar a rodovia, visualizaram os acusados, que, de imediato, tentaram se esconder atrás de moita e, depois, se afastaram. Diante da atitude dos réus e informados de que no local havia ocorrências de roubos e furtos, resolveram pela abordagem. Acrescentou que, quando os dois correram, partiram sentindo bairro, em direção ao evento citado (...) – grifo nosso*

Como se vê, não se tratou de uma ação aleatória e arbitrária dos agentes da GCM, mas motivada por comportamento suspeito percebido durante uma patrulha.

É irrazoável exigir que, para que os guardas civis entrem em ação, seja necessário que o crime esteja ocorrendo de forma mais escancarada, pois, como se sabe, a clandestinidade é inerente ao crime.

Atitudes como se evadir, se esconder, colocar objetos dentro da roupa ou dispensá-los ao avistar os guardas civis geram suspeitas até ao olhar não treinado do cidadão comum, não podendo exigir mais que isso de agentes públicos que trabalham para garantir a segurança pública.

*Ou seja, se um agente do Estado não puder realizar abordagem em via pública a partir de comportamentos suspeitos do alvo, tais como fuga, gesticulações e demais reações típicas, já conhecidas pela ciência aplicada à*

*atividade policial, haverá sério comprometimento do exercício da segurança pública.* (STF - RHC 229514/PE. Decisão Monocrática. Min. Rel. Gilmar Mendes. Julgado em 28/08/2023, publicado em 31/08/2023)

Imperioso destacar, ainda, que os agentes só realizaram a busca pessoal em ambos os embargantes após eles, espontaneamente, terem se escondido atrás de um arbusto, tendo eles posteriormente confirmado que estavam comercializando drogas.

Ou seja, os recorrentes estavam em claro estado de flagrante delito, conforme consta no v. Aresto:

*Na ocasião, informalmente, João admitiu o tráfico, motivo pelo qual tentaram se ocultar, primeiro, atrás da moita, depois, correndo. Gabriel também assumiu a prática do comércio de drogas. (...) Confirmou que, com Gabriel havia cinco eppendorfs de cocaína, além de pouco mais de R\$ 130,00; com João, apenas dinheiro, mas este lhes disse que escondeu o restante do entorpecente (maconha), na referida moita, em colchão abandonado.*

Logo, entendo como justificada a ação dos guardas civis, até porque as suspeitas se confirmaram com o flagrante e a apreensão das drogas.

Destaco, por oportuno, recente precedente do C. STJ em caso semelhante:

**AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. GUARDAS MUNICIPAIS. BUSCA PESSOAL. FLAGRANTE DELITO. TRÁFICO PRIVILEGIADO. NÃO CABIMENTO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO § 4º DO ARTIGO 33 DA LEI N. 11.343/2006. AGRAVO DESPROVIDO. I - Esta Corte firmou o posicionamento de que, "consoante disposto no art. 301 do CPP, 'qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja**

*encontrado em flagrante delito' " (AgRg no HC n. 748.019/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 22/8/2022). Via de regra, tratando-se de crime de tráfico ilícito de substância entorpecente, de natureza permanente, a ação se prolonga no tempo, de modo que, enquanto não cessada a permanência, haverá o estado de flagrância, o que possibilita a prisão, ainda que sem mandado. Precedentes. II - **O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF n. 995/DF, assentou o entendimento de que as Guardas Municipais integram o Sistema de Segurança Pública, nos moldes do que estabelece o artigo 144, § 8º, da Constituição Federal.** Ressalte-se, ainda, que o julgamento do HC n. 830.530/SP pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 27/9/2023, em momento algum invalidou a possibilidade de atuação da Guarda Municipal em caso de flagrante delito: "[...] salvo na hipótese de flagrante delito, só é possível que as guardas municipais realizem excepcionalmente busca pessoal se, além de justa causa para a medida (fundada suspeita), houver pertinência com a necessidade de tutelar a integridade de bens e instalações ou assegurar a adequada execução dos serviços municipais, assim como proteger os seus respectivos usuários" (HC n. 830.530/SP, Terceira Seção, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 4/10/2023, grifei).*

*III - Na hipótese, diante da dinâmica dos fatos apresentados, verifica-se que havia embasamento para a abordagem pessoal em contexto de flagrante delito em andamento, dentro das atribuições constitucionais das Guardas Civis Municipais. Ao*

*chegarem no recinto onde ocorreram os fatos, os agentes públicos depararam-se com o ora agravante, que dispensou uma sacola e tentou evadir-se, sendo prontamente detido logo em seguida. Revistado, foi encontrado consigo drogas e dinheiro em espécie. Não se verifica, no caso concreto, qualquer ilegalidade ou abuso de poder na atuação inicial, inclusive considerando que a prisão do acusado foi realizada em típica situação de flagrante, a qual poderia ter sido efetuada até mesmo por qualquer do povo e sem ordem judicial específica. Efetivamente, em que pese a irresignação da Defesa, fato é que o agravante restou condenado com amparo em provas de autoria e materialidade dos delitos, sob a égide da confirmação judicial. (...). VI - Neste agravo regimental não foram apresentados argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, devendo ser mantida a decisão impugnada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 831.853/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 26/9/2024.) – g.n.*

Dessa forma, afastada qualquer nulidade na ação dos guardas municipais, entendo que a condenação deve ser mantida nos termos do i. voto vencedor.

Logo,        respeitosamente,        voto        pelo        **NÃO**  
**ACOLHIMENTO** dos infringentes.

XISTO RANGEL

RELATOR